



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.370 - SP (2009/0146317-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS BARBOSA JÚNIOR (PRESO)
PACIENTE : SÍLVIA CRISTINA DESIDÉRIO (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA (ART. 33 DA LEI 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE EM 17.01.09. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (9g DE CRACK EM PEDRA BRUTA E OUTRAS 52 PORÇÕES DO MESMO ENTORPECENTE). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. SÚMULA 52/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Drogas), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.

2. Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (9g de crack em pedra bruta e mais 52 outras porções do mesmo entorpecente), a indicar a periculosidade dos acusados.

3. A superveniência e sentença condenatória torna sem objeto o pedido contido na proemial de reconhecimento de excesso de prazo para a formação da culpa.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.370 - SP (2009/0146317-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS BARBOSA JÚNIOR (PRESO)
PACIENTE : SÍLVIA CRISTINA DESIDÉRIO (PRESA)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ CARLOS BARBOSA JÚNIOR e SÍLVIA CRISTINA DESIDÉRIO, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem em *writ* ali impetrado.

2. Colhe-se dos autos que os pacientes foram presos em flagrante em 17.01.09 e posteriormente denunciados por suposta infração às normas dos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11.343/2006 (narcotraficância e associação para o tráfico).

3. Sustenta a impetração, em síntese, que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória, uma vez que não há fundamentação idônea a justificar a medida constritiva e que o flagrante teria sido forjado. Assevera, ainda, haver excesso de prazo na instrução criminal.

4. Indeferido o pedido de liminar (fls. 383) e prestadas as informações solicitadas (fls. 388/494), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA, manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 496/502).

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 143.370 - SP (2009/0146317-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS BARBOSA JÚNIOR (PRESO)
PACIENTE : SÍLVIA CRISTINA DESIDÉRIO (PRESA)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA (ART. 33 DA LEI 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE EM 17.01.09. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (9g DE CRACK EM PEDRA BRUTA E OUTRAS 52 PORÇÕES DO MESMO ENTORPECENTE). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. SÚMULA 52/STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Drogas), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.*

2. *Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (9g de crack em pedra bruta e mais 52 outras porções do mesmo entorpecente), a indicar a periculosidade dos acusados.*

3. *A superveniência e sentença condenatória torna sem objeto o pedido contido na proemial de reconhecimento de excesso de prazo para a formação da culpa.*

4. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. No presente *writ*, pretende a impetração obter Alvará de Soltura em razão da suposta ausência de fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar dos pacientes, bem como pelo excesso de prazo para a instrução criminal.

2. Anote-se que os pacientes estão sendo processado pela prática de narcotraficância e associação para o tráfico, tendo sido presos em flagrante delito em 17.01.09, ou seja, após a vigência da Lei 11.343/2006 (nova Lei de Drogas), que impõe, expressamente, óbice ao deferimento de liberdade provisória.

3. Com efeito, a vedação legal da concessão do benefício para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, é razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, por se tratar de norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007. Assim, prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos. Neste diapasão:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33 DA LEI 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL.

1. *Se a questão referente ao alegado excesso de prazo para o fim da instrução criminal, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância (Precedentes).*

2. *Lavrado o auto de prisão em flagrante na presença de duas testemunhas, que acompanharam a apresentação do preso à autoridade policial, e devidamente assinado por estas, ante a recusa do paciente em fazê-lo, não há qualquer constrangimento ilegal a ser reparado. O flagrante está formalmente em ordem observado o disposto no art. 304 do CPP.*

3. *A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 44 da Lei 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP.

4. *Além do mais, o art. 50., XLIII da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.*

5. *Precedentes do Pretório Excelso (AgReg no HC 85711-6/ES, 1a. Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86118-1/DF, 1a.. Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso; HC 83468-0/ES, 1a. Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; HC 82695-4/RJ, 2a. Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso).*

6. *De outro lado, é certo que a L. 11.464/07 - em vigor desde 29.03.07 - deu nova redação ao art. 20., II da L. 8.072/90, para excluir do dispositivo a expressão e liberdade provisória. Ocorre que – sem prejuízo, em outra oportunidade, do exame mais detido que a questão requer -, essa alteração legal não resulta, necessariamente, na virada da jurisprudência predominante do Tribunal, firme em que da proibição da liberdade provisória nos processos por crimes hediondos (...) não se subtrai a hipótese de não ocorrência no caso dos motivos autorizadores da prisão preventiva (v.g., HHCC 83.468, 1a. T., 11.9.03, Pertence, DJ 27.2.04; 82.695, 2a.. T., 13.5.03, Velloso, DJ 6.6.03; 79.386, 2a. T., 5.10.99, Marco Aurélio, DJ 4.8.00; 78.086, 1a. T., 11.12.98, Pertence, DJ 9.4.99). Nos precedentes, com efeito, há ressalva expressa no sentido de que a proibição de liberdade provisória decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição (CF, art. 5º, XLIII). (STF - HC 91550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06/06/2007).*

7. *Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado (HC 86.438/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 10.12.07).*

4. Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se igualmente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido (9g de crack em pedra bruta e outras 52 porções do mesmo entorpecente), a indicar a periculosidade dos acusados.

5. Insurge-se, ainda, a impetração contra o excesso de prazo para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalização da instrução criminal nos autos da Ação Penal 302.01.2009.000783-2.

6. Ocorre que, de acordo com informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi prolatada a sentença, em 05.11.09, na referida Ação Penal, condenando os pacientes às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/06) e absolvendo do crime de associação para o tráfico.

7. Inafastável, assim, a incidência da Súmula 52 do STJ, segundo a qual, *encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. 1. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 52. PLEITO PREJUDICADO. 2. AUSÊNCIA DE CAUTELARIDADE NA SEGREGAÇÃO. PROVA PRECONSTITUÍDA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. COGNIÇÃO. INVIABILIDADE. 3. DENÚNCIA. INÉPCIA. PRÉVIO WRIT. DEBATE NO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DA INSTÂNCIA.

1. *Resta superada a alegação de excesso de prazo, quando já concluída a instrução, ainda mais quando já prolatada sentença condenatória.*

2. *É inviável o exame, em profundidade e extensão, da cautelaridade da segregação cautelar quando não cuida a impetração de carrear aos autos elementos mínimos que comporiam o indigitado constrangimento, tal qual o decreto prisional.*

3. *A matéria concernente à inépcia da inicial acusatória não foi debatida na inferior instância, sendo, portanto, vedado a esta Corte dela conhecer, sob pena de indevida supressão da instância.*

4. *Ordem não conhecida.* (HC 58.618/BA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 03.08.2009)

8. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0146317-8

HC 143370 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3020120090007832 372009 990090659190 990091693693

EM MESA

JULGADO: 09/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CARLOS BARBOSA JÚNIOR (PRESO)
PACIENTE : SÍLVIA CRISTINA DESIDÉRIO (PRESA)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário